



Processo: 007.295/2010-3

Natureza: Tomada de Contas Especial – TCE

Interessado: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará

Responsável: Sérgio Cabeça Braz e outros.

Ministro-Relator: Aroldo Cedraz

I QUALIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. QUANTIFICAÇÃO DO DÉBITO. MOTIVO

1 RESPONSÁVEL:

NOME: FRANCISCO HEITOR LEÃO DA ROCHA

CPF: 144.162.041-91

ENDEREÇO RESIDENCIAL: Rua Olavo Bilac, 3411, aptº 401 - Ilhotas

CEP 64.001-280 Teresina - PI

2 VALORES HISTÓRICOS DATA DE OCORRÊNCIA:

R\$ 47.000,00	30/8/1997
R\$ 20.009,00	10/9/1997
R\$ 12.000,00	12/12/1997

3 MOTIVO: Transferências de recursos para contas correntes particulares de servidores da SEMTEC/MEC, no montante parcial de R\$ 294.484,00, conforme item 40 do RAG/2001 (fl. 78/83 vol. Principal, TC 016.089/2002-4, contas 2001 CEFET/PA).

4 FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Decreto-Lei 200/67; Decreto 93.872/1986 e Lei 4.320/1964.

II PRELIMINARES PROCESSUAIS:

5 CITAÇÃO DO RESPONSÁVEL:

RESPONSÁVEL	OFÍCIO DE CITAÇÃO	ATENDIMENTO
FRANCISCO HEITOR LEÃO DA ROCHA	615/2010	Não houve
	1084/2010	Não houve
	1287/2010	Não houve

III DOS FATOS

6 DESCRIÇÃO: Transferências de recursos para contas correntes particulares de servidores da SEMTEC/MEC, no montante parcial de R\$ 294.484,00.

6.1 O Relatório de Auditoria nº 087863/2002, focado na gestão do exercício de 2001 do CEFET/PA, em seu item 40, descreve a constatação nos seguintes termos:

40.1. Durante os exames dos documentos bancários das contas do CEFET/PA mantidas no Banco do Brasil e na Caixa Econômica Federal, no período de 1996 a 2001, identificamos diversos repasses financeiros para servidores públicos federais que trabalham ou trabalharam na Secretaria de Educação Média e Tecnológica do MEC – SEMTEC/MEC, a qual se subordina o CEFET/PA.

40.2. Por não se tratar de pagamentos normais por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAFI – e em função dos cargos que tais servidores ocupam ou ocuparam na SEMTEC/MEC, há forte indício de que tais transferências possam configurar improbidade administrativa por desvios dos recursos públicos. Os servidores beneficiados pelas transferências irregulares são:

SERVIDOR	VALOR – R\$
.....	
FRANCISCO HEITOR LEÃO DA ROCHA	79.009,00
.....	

40.3. A seguir detalhamos os cargos ocupados, as datas e valores dos repasses efetuados aos servidores mencionados:

[...]

c) FRANCISCO HEITOR LEÃO DA ROCHA: Professor de 3º Grau da Universidade Federal do Piauí desde 29.12.1980. Ocupou cargo em comissão na Secretaria de Educação Média e Tecnológica do Ministério da Educação – SEMTEC/MEC, no período de 24.07.1996 a 24.03.1998. No período de 13.04.1998 a 02.08.1998 ocupou cargo em comissão no FNDE. Ocupou ainda cargo em comissão no INDESP de 30.07.1998 a 21.01.1999. O servidor recebeu as seguintes transferências bancárias oriundas das contas bancárias do CEFET/PA:

DATA	INSTITUIÇÃO FINANCEIRA	VALOR – R\$
30.08.97	Caixa Econômica Federal	47.000,00
10.09.97	Banco do Brasil	20.009,00
12.12.97	Banco do Brasil	12.000,00
TOTAL		79.009,00

40.4. JUSTIFICATIVA: Em função de termos obtido os documentos bancários próximo ao fechamento deste relatório, não havendo tempo hábil para o questionamento da administração anterior, deixamos de solicitar a apresentação de justificativas para os repasses evidenciados neste item.

40.5. Solicitamos à Coordenação Geral de Auditoria de Programas da Área de Ensino Superior – DSSUP – que formalizasse junto à SEMTEC/MEC solicitação de informações a 5 (cinco) dos servidores supramencionado.

40.6. Até o fechamento do relatório recebemos as respostas do servidor Romero Alvarenga, que informou que não recorda os valores recebidos, mas que recebeu para pagamentos como: correios, transporte aéreo, ligações interurbanas, transporte e servidores do CEFET/PA em viagem à Brasília, táxis para deslocamento na cidade; e da servidora Mônica Antunes Barbosa que informou que não se lembra de ter recebido qualquer valor do CEFET/PA.

IV

ALEGAÇÕES DE DEFESA

7

O responsável não apresentou alegações de defesa.

V ANÁLISE DOS AUTOS

8 A CGU/PA relatou no item 31 do RAG/2001 das contas de 2001 do CEFET/PA (f. 64 a 66 – Volume 1 – TC-016.089/2002-4) irregularidade dando conta do *Desvio de Recursos do Convênio nº 018/96 no valor de R\$ 479.000,00 e do orçamento do CEFET/PA no valor de R\$ 36.889,48, totalizando R\$ 515.889,48, que supostamente seriam para pagamento da empresa IBM DO BRASIL*. Tal ocorrência complementa que o Sr. Francisco Heitor Leão da Rocha teria recebido a importância de R\$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais) de recursos do referido convênio, razão pela qual fora instaurada a Tomada de Contas Especial autuada sob o TC-027.748/2009-5. No entanto, ao relatar as transferências irregulares, a CGU/PA relacionou tal transferência em duplicidade, razão pela qual deve ser excluído do total do débito cominado ao responsável nestes autos.

9 Promovidas às medidas processuais adotadas na Unidade Técnica, o responsável não apresentou alegações de defesa, nem comprovou a legalidade dos recursos recebidos por ele, e a que título, de forma a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais pagos pelo CEFET/PA, o que caracteriza sua revelia.

10 A Unidade Técnica constatou que o responsável havia falecido em 22/4/2007, adotando as medidas necessárias, nos autos do TC-027.748/2009-5, para obter junto aos órgãos judiciários e cartorários competentes a certidão de óbito e inventarial, apurando-se a informação de que a Sra. Elkeane Maria Rodrigues Costa do Rego Monteiro Leão da Rocha (CPF: 735.538.753-72) era a inventariante do responsável.

11 Em sede das TCE's instauradas face a ocorrências verificadas na prestação de contas do exercício de 2001 do CEFET/PA, foi submetido à apreciação do Ministério Público junto ao TCU Tomada de Contas Especial o TC-028.479/2009-0, cujo único responsável citado nos presentes autos, Sr. Benedito Martins de Oliveira, figurou como beneficiário da importância de R\$ 10.000,00, decorrente de pagamentos realizados no ano de 1996.

12 Diante do fato de não ter sido apontado o envolvimento de agente público encarregado da gestão dos recursos cuja aplicação se examinou, o MPTCU verificou vício a impedir o prosseguimento do feito, não se podendo falar em responsabilidade solidária do beneficiário dos pagamentos, a teor do art. 16, § 2º, alíneas “a” e “b” da Lei 8.443/1992.

13 Por se tratar de caso análogo ao ora analisado, as razões apresentadas pelo MPTCU merecem destaque, em função disso pede-se vênha para transcrever o entendimento esposado naquela ocasião, *in verbis*:

A ementa do Acórdão nº 2.835/2006 - 2ª Câmara é capaz de traduzir bem esta situação:

“2. Caracterizada a ausência de responsabilidade do agente público pela prática do ato, afasta-se eventual responsabilidade de terceiro [no âmbito do TCU], cuja condenação dá-se, em regra, em solidariedade com aquele”.

Outras deliberações no mesmo sentido podem ser citadas: Acórdãos nº 1.798/2004 e nº 2.522/2005, ambos da 2ª Câmara.

Cumpre, ademais, considerar que o citado, não sendo gestor dos recursos públicos em questão, mas beneficiário, somente poderia, para efeito da condenação em débito, ser alcançado pela jurisdição do TCU se, de acordo com o dispositivo legal acima mencionado, houvesse concorrido, de qualquer modo, para o cometimento do dano apurado. Como nem todo pagamento realizado pela Administração Pública ao particular é ilegal, não se pode afirmar, mediante evidência tão somente do recebimento, que o Sr. Benedito Martins de Oliveira tenha contribuído para alguma irregularidade. Tampouco se poderia pretender que fosse ele obrigado a demonstrar o fundamento para tal pagamento, pois, na condição de terceiro, não lhe cabe a prestação de contas da despesa.

O envolvimento do terceiro depende, em regra, de provas que contra ele possam ser opostas pelo TCU, o que, em geral, se dá a partir dos elementos apresentados pelo gestor para justificar a despesa ou prestar contas. É o que ocorre, por exemplo, a partir de notas fiscais que contenham superfaturamento ou pagamentos sustentados sobre medições relativas a serviços que, embora cobrados, não ocorreram.

No caso vertente, a única evidência contra o defendente consiste em um depósito realizado em sua conta, não havendo como descartar a hipótese, alegada em sua defesa, de que tal pagamento proveio de legítima remuneração pela prestação de serviço de assessoramento a um grupo de trabalho que analisou as alterações no currículo do ensino profissionalizante. Não seria dele exigível, na circunstância aventada, que conservasse documentos sobre o contrato correspondente, haja vista, como já dito, que tal encargo compete ao gestor dos recursos. A situação de dúvida e de indeterminação quanto a razão de tal pagamento não pode ser atribuída ao defendente, mas aos gestores do Cefet/PA responsáveis pela movimentação financeira da entidade.

Vale dizer que esses gestores ainda não foram citados no presente processo, de cuja defesa e elementos que a acompanharão está, portanto, a depender a fixação ou não da responsabilidade solidária do Sr. Benedito Martins de Oliveira. Apenas pelas evidências até agora reunidas nos autos, não é possível considerá-lo incurso na conduta prevista no art. 16, §2º, “b”, da Lei 8.443/92.

Observo, por fim, que a prestação de contas relativas ao exercício de 2001 do Cefet/PA deu origem a mais de quarenta tomadas de contas especiais, não havendo indicação nos presentes autos que permitam afirmar ou descartar a possibilidade de que, em relação ao débito ora apurado, no valor de R\$ 10.000,00, já tenham sido os gestores da instituição chamados em outro processo, especialmente quando se considera que a despesa correspondente insere-se em desembolso que alcançou R\$ 294.484,00.

Ante o exposto, este Representante do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se contrário à proposta de fl. 44, por entender que os autos devem ser restituídos à unidade técnica para que promova a citação dos gestores do Cefet/PA responsáveis pela despesa ora inquinada, a menos que isso já tenha ocorrido em outro processo. Nesse caso, este feito deverá ser arquivado sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressuposto para sua constituição válida e regular, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU, avaliando-se a responsabilidade do Sr. Benedito Martins de Oliveira naqueles autos, segundo os elementos que lá foram ou vierem a ser apresentados.

14 Assim, em linha com o entendimento apresentado, a responsabilidade do Sr. Francisco Heitor Leão da Rocha deve ser elidida.

15 Por outro lado, a apuração da irregularidade prescinde da citação dos gestores do CEFET/PA à época dos fatos, a saber, Sr. Sérgio Cabeça Braz, diretor, Srª Maria Francisco Tereza Martins de Souza, diretora administrativa e Srª Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma, diretora administrativa substituta à época, considerando que o diretor substituto, Sr. Wilson Tavares Von Paumgarten, ouvido em outras TCE's (TC-007.152/2010-8 e TC-007.160/2010-0), apresentou alegações de defesa comprovando que respondeu pela Direção do CEFET/PA, nos impedimentos legais e eventuais do titular, no período de 8/8/2000 a 7/3/2002, conforme demonstram Portarias 094/2000 e 27/2000, datadas de 8/9/2000 e 7/3/2001, período este que não contempla a irregularidade apresentada, a saber, repasse nos períodos de 10.09 e 12.12.1997.

VI PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16 Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo a citação solidária, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno, dos responsáveis abaixo arrolados e pelos valores de débito abaixo discriminados, para, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresentar alegações de defesa ou recolher



aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo especificada, atualizada monetariamente, nos termos da legislação vigente, em razão das ocorrências a seguir discriminadas.

Responsável: Sr. Sérgio Cabeça Braz

Conduta irregular: não comprovar, na condição de ordenador de despesas do CEFET/PA, a regular aplicação dos recursos transferidos para contas correntes particulares de servidores da SEMTEC/MEC, no caso específico do Sr. Francisco Heitor Leão da Rocha.

Normas violadas: art. 37, caput, da Constituição da República, art. 62 da Lei 4.320/1964 c/c os arts. 1º e 2º do Decreto 93.872/1996

Valor Impugnado: R\$ 32.009,00

Data de Ocorrência: R\$ 20.009,00 (10.09.97) e R\$ 12.000,00 (12.12.97)

Responsável: Sra. Maria Francisca Tereza Martins de Souza

Conduta irregular: não comprovar, na condição de Diretora Administrativa do CEFET/PA, a regular aplicação dos recursos transferidos para contas correntes particulares de servidores da SEMTEC/MEC, no caso específico do Sr. Francisco Heitor Leão da Rocha.

Normas violadas: art. 37, caput, da Constituição da República, art. 62 da Lei 4.320/1964 c/c os arts. 1º e 2º do Decreto 93.872/1996

Valor Impugnado: R\$ 32.009,00

Data de Ocorrência: R\$ 20.009,00 (10.09.97) e R\$ 12.000,00 (12.12.97)

Responsável: Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma

Conduta irregular: não comprovar, na condição de Chefe do Departamento de Administração, a regular aplicação dos recursos transferidos para contas correntes particulares de servidores da SEMTEC/MEC, no caso específico do Sr. Francisco Heitor Leão da Rocha.

Normas violadas: art. 37, caput, da Constituição da República, art. 62 da Lei nº 4.320/1964 c/c os arts. 1º e 2º do Decreto nº 93.872/1996

Valor Impugnado: R\$ 32.009,00

Data de Ocorrência: R\$ 20.009,00 (10.09.97) e R\$ 12.000,00 (12.12.97)

TCU/SECEX-PA, em 8/6/2012.

(assinado eletronicamente)
MARCELO JOSÉ CRUZ PAIVA
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 3615-3